

311 P

ajuste na **CAR** será igual a zero. Para as demais linhagens, a **CAR** será obtida mediante aplicação do ajuste do efeito da linhagem.

- **CARL** (Conversão Alimentar Real do Lote): corresponde ao resultado da divisão do consumo total de ração do lote, em kg, pelo peso vivo total das aves entregues no abatedouro, em kg.

- **PM** (Peso Médio): Peso Médio do lote corresponde ao resultado da divisão do peso vivo total das aves entregues, em kg, pelo número total de aves entregues no abatedouro.

- **CAP** (Conversão Ajustada Prevista): Corresponde ao resultado esperado em termos de conversão alimentar ajustada para cada lote alojado (contempla a **CAR**, o ajuste para peso de pinto e linhagem).

- **CAA** (Conversão Alimentar Ajustada do Lote): todos os dados de conversão alimentar serão ajustados para um peso vivo de 2,0 kg (dois quilogramas), através da adoção de um índice de ajuste da conversão real em função da variação do peso médio. Estes índices, que poderão ser alterados se os resultados obtidos demonstrarem real necessidade, são os seguintes, de acordo com o sexo das aves:

Sexo das aves	Índice de Ajuste da Conversão pela Variação do Peso	
	Médio	
Machos	4,0	
Fêmeas	3,0	
Mistos	3,5	

Exemplo da aplicação dos índices acima:

No caso de machos, o índice acima significa que a cada quatro gramas de variação no peso vivo, a conversão alimentar será ajustada em um grama.

Este ajuste tem por objetivo estimular a busca de eficiência na transformação da ração em ganho de peso dos animais, tendo em vista que as rações representam de 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) do custo de produção do lote de frangos.

Desta forma, para cada lote alojado a **Sadia** informará a **CAP** para o lote em quilogramas, que corresponde a **CAR** mais o ajuste previsto para cada linhagem(s) e peso médio dos pintos de um dia que compõe o lote.

a) a conversão ajustada referencial (**CAR**) será informada pela **Sadia** para cada quinzena de alojamento. Entende-se como primeira quinzena, o período compreendido entre o primeiro dia do mês e o décimo quinto dia do mesmo mês e como segunda quinzena, o período que compõe o restante do mês.

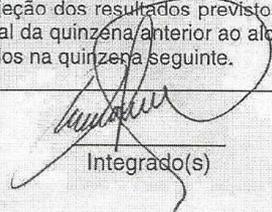
b) O ajuste para linhagem será informado de acordo com a(s) linhagem(s) que compõe cada lote e o valor do ajuste para cada linhagem variará de acordo com os resultados que cada linhagem estiver apresentando. Entende-se por linhagem ou raça, uma população de animais selecionados geneticamente, de forma a ter caracteres genéticos semelhantes em toda a população. As linhagens são conhecidas pelas marcas, como ROSS 308, COBB 500, ARBOR ACRES, etc., que poderão ser codificadas por números.

c) O efeito do peso médio dos pintos em termos de conversão alimentar ajustada será adequado de acordo com os resultados obtidos e informado por ocasião do alojamento de cada lote. O peso médio dos pintos obtidos no incubatório será expresso em gramas e sempre como um número inteiro. O peso médio dos pintos, por ocasião do alojamento, afeta o ganho de peso do lote e também a conversão alimentar do mesmo. Como os pintos de menor peso apresentam menores ganhos de peso e piores índices de conversão alimentar, é fundamental a busca de um recurso que permita minimizar o efeito do peso médio dos pintos no resultado do lote. Para obter este ajuste, será acompanhado o efeito do peso médio dos pintos no desempenho das aves, para cada sexo de cada tipo de animal. Com os efeitos obtidos, será estimado o impacto necessário em termos de conversão alimentar ajustada para neutralizar ou minimizar o impacto do peso médio dos pintos no resultado do lote.

- **CAO** (Conversão Alimentar Ajustada Obtida): é a média geral de Conversão Alimentar Ajustada dos lotes abatidos em um determinado período já ajustada para linhagem.

6.2.5 Complemento relativo a diferença do lote anterior

A projeção dos resultados previstos para conversão alimentar ajustada referencial (**CAR**) será estimada no final da quinzena anterior ao alojamento dos pintos de um dia, que servirá de referência para os lotes alojados na quinzena seguinte.


Integrado(s)

Sadia



312 A

Por Exemplo: no final da segunda quinzena de janeiro, será projetada a **CAR** para todos os lotes que serão alojados na primeira quinzena de fevereiro. Estes lotes serão abatidos durante os meses de março/abril. A média geral de conversão alimentar ajustada obtida (**CAO**) pelos lotes alojados em uma determinada quinzena, já ajustada para efeito das linhagens, será comparada com a **CAR** para aqueles lotes, podendo ocorrer duas situações: a média geral da **CAO** ser igual ou melhor do que a **CAR**; ou, a média geral da **CAO** ser pior do que a **CAR**. Sempre que a segunda situação ocorrer, isto é, a média geral da **CAO** pelos lotes alojados em uma quinzena for pior do que a **CAR** para aqueles lotes, a participação do **Integrado** no resultado do lote será recalculada para os lotes que superaram ao resultado mínimo, considerando-se para os lotes como **CAR**, a média geral de conversão alimentar ajustada obtida (**CAO**) pelos lotes já ajustada para efeito das linhagens, conforme acima. A diferença entre as duas equações, em quilogramas de frango vivo, será acrescida na participação do **Integrado** no lote seguinte como complemento do lote anterior (**CLA**), ou pago como complemento extra em caso de se tratar do último lote do **Integrado**.

6.3 Fórmula para Cálculo de Pagamento:

A fórmula encontra-se discriminada no ANEXO I ao presente.

6.4 Ajuste do percentual cabível ao **Integrado** em função dos processos e procedimentos de qualidade, bem-estar animal, rastreabilidade, biosseguridade, segurança alimentar e meio ambiente – Sistema Sadia de Produção (SSP)

Para que o **Integrado** possa se candidatar à adequação ao Sistema Sadia de Produção (SSP), necessitará de autorização prévia e por escrito da **Sadia**. Nestes casos, sem prejuízo do que consta nos itens acima, para apurar o resultado do **Integrado** que adotar o Sistema Sadia de Produção (SSP) e atender os princípios de bem-estar animal, rastreabilidade, biosseguridade, segurança alimentar, ambiental e sanitárias, os processos e os procedimentos de cada **Integrado** serão avaliados através de uma Lista de Verificação (**Questionário de Avaliação do SSP - ANEXO II**) que será preenchida pelos técnicos da **Sadia** à pedido do **Integrado**, quando este entender que está habilitado ao resultado diferenciado pelas adequações da atividade e desde que a **Sadia** tenha autorizado por escrito a sua adequação, como abaixo se expõe:

6.4.1 Pelas Adequações:

- a) Sempre que o **Integrado** cumprir 100% (cem por cento) dos itens "**CRÍTICOS**" e no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos itens "**IMPORTANTES**", discriminados no **Questionário de Avaliação do SSP (ANEXO II)**, será considerado como **ADEQUADO NÍVEL 1**, terá ele direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o percentual que lhe couber na partilha;
- b) Sempre que o **Integrado** cumprir 100% (cem por cento) dos itens "**CRÍTICOS**" e no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos itens "**IMPORTANTES**", discriminados no **Questionário de Avaliação do SSP (ANEXO II)**, e possuir piso de concreto ou asfalto, perfeitamente conservado, será considerado **ADEQUADO NÍVEL 2**, tendo ele direito ao acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o percentual que lhe couber na partilha. Da mesma forma, para que o **Integrado** possa se candidatar a adequação nível 2, necessitará de autorização prévia e por escrito da **Sadia**;
- c) Os ajustes acima discriminados não serão devidos, quando o lote de aves entregue, calculado na fórmula em vigor, não superar a renda mínima estabelecida em conformidade ao item 6 deste "**Contrato**".

6.4.2 Pela Qualidade das Aves:

6.4.2.1 Itens de Qualidade das Aves

Para efeitos deste contrato, considera-se como AVES DE QUALIDADE, quando alcançarem os seguintes resultados, por ocasião da entrega das aves na plataforma do abatedouro da **Sadia**:

- a) Se o lote de aves entregue, não ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) das aves, com "calo de pés", na avaliação realizada por profissional da empresa no abatedouro;

Integrado(s)

Sadia



315 p

- b) Se o lote de aves entregue, não ultrapassar a 1,2 (uma virgula duas) vezes o valor da média obtida no mês anterior de perdas por condenações (totais e/ou parciais), para o mesmo tipo de ave, por causas agropecuárias, na avaliação realizada pelo Serviço de Inspeção Federal, por ocasião do abate do respectivo lote de aves;

6.4.2.2 Do ajuste pela Má Qualidade das Aves:

Considerando que a adoção dos procedimentos técnicos é fundamental para a obtenção da qualidade da produção e considerando que o manejo inadequado afeta a qualidade da produção, gerando perdas pela má qualidade, as partes pactuam que **independentemente da adequação da propriedade, instalações e equipamentos**, se o lote de aves entregue, ultrapassar os limites mínimos de qualidade acima identificados (Item 6.4.2.1), haverá ajuste, proporcionalmente às perdas apuradas, como segue:

- I. Para o item "a" (calo de pés):
Se o percentual (%) de calo de pés ultrapassar o limite acima especificado de 15% (quinze por cento) das aves, adotar-se-á a seguinte fórmula:

VALOR DO AJUSTE, em % (percentual): Se PCPR > 15%: % Ajuste para calo de pés = (PCPR - 15) x 0,015 Se PCPR <= 15%: % Ajuste para calo de pés = Zero
--

Sendo que:

PCPR = Percentual de Calo de Pés Real (em percentual).

Obs: Se o percentual (%) de calo de pés do lote não ultrapassar o limite acima especificado de 15% (quinze por cento), não haverá ajuste.

- II. Para o item "b" (Perdas por Condenação):
Como perdas por condenações por causas agropecuárias, serão consideradas todas as perdas por condenações com perda total das aves (condenação total), somadas com as perdas por condenações com perda parcial das aves (condenação parcial). No caso das condenações parciais, será considerado como perda, 20 por cento do percentual obtido pelo lote.
Para efetuar o ajuste de perdas por condenações adotar-se-á a seguinte fórmula:

VALOR DO AJUSTE em % (percentual): Se PCR > PCM x 1,2: %Ajuste para condenações = PCR - (PCM X 1,2) Se PCR <= PCM x 1,2: % Ajuste para condenações = Zero
--

Sendo que:

PCR = Perdas por Condenação Real do lote, em percentual.
PCM = Perdas por Condenação Meta, em percentual.

Obs.: Se as Perdas por Condenação Real (PCR) forem menores do que 120% das Perdas por Condenação do mês anterior (PCM x1,2), não haverá ajuste.

- III. O limite dos ajustes pela má qualidade das aves aplica-se até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do percentual cabível ao **Integrado** antes da aplicação dos ajustes pela má qualidade da aves, não podendo restar valor menor ao obtido como lote mínimo, desde que todos os procedimentos tenham sido atendidos.


 Integrado(s)

Sadia



314 p

6.4.2.3 Acompanhamento das Avaliações

É facultado ao **Integrado** o acompanhamento das avaliações dos itens de adequação e qualidade das aves, contidos no "Questionário de Avaliação do SSP" (ANEXO II), e avaliações de qualidade das aves por ocasião da entrega do lote na plataforma do abatedouro da **Sadia**.

6.4.3 Do Resultado Mínimo para o lote

O **Integrado** não atingindo a produtividade mínima prevista no item 3.17, letra "a", e desde que haja o cumprimento de todas as demais obrigações contidas neste contrato, convencionou-se como resultado mínimo para o lote, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) aplicado sobre o percentual básico cabível ao **Integrado** (item 6.2.1), já ajustado para a idade de abate.

6.5 Revisão da Lista de Verificação

O "Questionário de Avaliação do SSP" (ANEXO III) poderá ser alterado pela **Sadia** de acordo com as exigências de mercado, porém, as alterações realizadas somente serão aplicáveis após 3 (três) meses de seu conhecimento pelo **Integrado**.

7 Da Rescisão

7.1 Da Rescisão pela **Sadia**

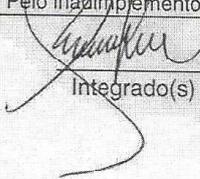
O presente Contrato poderá ser rescindido pela **Sadia**, sem que lhe acarrete quaisquer ônus e sem necessidade de comunicação prévia ao **Integrado** quando:

- a) Os resultados obtidos pelo **Integrado** não superarem a produtividade mínima prevista na Cláusula 3.17, ou seja:
 - (1) Quando, no período de 12 (doze) meses, ocorrer 3 (três) lotes com produção, em cada um deles, inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) calculado sobre o percentual básico cabível ao **Integrado** (Cláusula 6.2.1), já ajustado para a idade do abate; e
 - (2) Quando, nos lotes produzidos nos últimos 12 (doze) meses, mais de 70% (setenta por cento) dos lotes ficarem com resultado inferior a média prevista para cada um dos lotes abatidos.
- b) O **Integrado** aplicar qualquer tipo de alimento, medicação, medicamento e/ou vacina às aves contrariando a legislação vigente e/ou sem a anuência por escrito da **Sadia**;
- c) O **Integrado** der para a ração, vacina e medicamentos fornecidos pela **Sadia** qualquer outra destinação que não seja a alimentação e aplicação com as aves, objeto do presente;
- d) O **Integrado** deixar de deter a posse do imóvel e das instalações, qualquer que seja o motivo, onde será realizado o objeto do presente;
- e) O **Integrado** descumprir qualquer das obrigações contidas no item "3.5", que trata sobre normas de biossegurança, ambiental e sanitária;
- f) Em caso de supressão ou paralisação das atividades, transferência, venda ou fechamento da unidade de produção do grupo econômico da **Sadia**, qualquer que seja o motivo;
- g) Em caso de falecimento do **Integrado**;
- h) Em caso de insolvência notória do **Integrado** e/ou decretação de falência, se este for pessoa jurídica;
- i) Pelo inadimplemento pelo **Integrado** de qualquer cláusula ou condição do presente.
- j) Em razão da extinção ou qualquer forma de suspensão do contrato firmado entre a **Sadia** e a empresa **KAEFER AVICULTURA LTDA** na localidade de Cascavel.

7.2 Da Rescisão pelo **Integrado**

O presente Contrato poderá ser rescindido pelo **Integrado**, sem que lhe acarrete quaisquer ônus e sem necessidade de comunicação prévia, quando:

- a) A **Sadia** não fornecer as rações, vacinas, medicamentos ou deixar de prestar a assistência técnica própria ou de terceiros e veterinária necessária;
- b) Pelo inadimplemento pela **Sadia** de qualquer cláusula ou condição do presente;


Integrado(s)

Sadia



315 P

c) Pela decretação da falência da *Sadia*.

8 Da Multa e Perdas e Danos

8.1 Da multa e perdas e danos pelo inadimplemento

As partes fixam multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) calculada sobre o somatório da renda obtida pelo *Integrado* nos lotes entregues nos últimos 6 (seis) meses de vigência do presente, ou sobre o período que o mesmo vigor, se inferior a 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, de acordo com a variação do IGP-M da FGV, para a parte que o inadimplir, além de conferir à parte inocente a faculdade de obter ressarcimento por perdas e danos, inclusive morais, custas e honorários advocatícios, decorrentes da inadimplência.

8.2 Da multa e perdas e danos pelo descumprimento das cláusulas "3.4", "3.12." e "3.16".

Em caso de descumprimento da Cláusula "3.4", e sendo constatada a presença de substâncias proibidas ou não autorizadas pela *Sadia*, ou ainda, aplicadas acima do permitido pela legislação, além da rescisão automática do Contrato como disposto na Cláusula "7.1" acima, e das perdas e danos decorrentes, a multa ora acordada será alterada para 20% (vinte por cento), o mesmo ocorrendo no caso do descumprimento das Cláusulas "3.12" e "3.16".

9 Disposições Gerais

9.1 Cessão de Direitos

É vedado a quaisquer das partes transferir os direitos e obrigações assumidas no presente Contrato a terceiros, sem a expressa permissão da outra parte;

9.2 Novação

Qualquer tolerância ou concessão das partes no transcorrer do Contrato não constituirá novação ou precedente invocável por qualquer das partes;

9.3 Ilegitimidade ou Impossibilidade de Execução Parcial

Se qualquer dispositivo deste Contrato ou sua aplicação, em qualquer extensão, for considerada ilegítima ou não passível de execução, o restante do contrato não será afetado por tais motivos;

9.4 Da Eficácia dos Considerandos

As premissas descritas no tópico "Considerandos" deste Contrato, constituem, para todos os fins de direito, parte integrante e inseparável do mesmo, devendo subsidiar e orientar, seja na esfera judicial ou extrajudicial, qualquer divergência que venha a existir com relação ao aqui pactuado.

9.5 Forma de Alteração

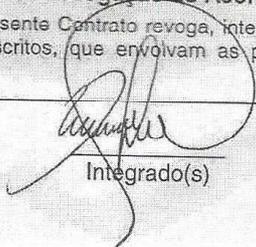
Este Contrato só poderá ser modificado ou alterado por instrumento assinado por ambas as partes;

9.6 Da Notificação

Qualquer notificação a ser efetuada por qualquer das partes, deverá ser formalizada por escrito e entregue no endereço do preâmbulo deste, mediante protocolo de recebimento;

9.7 Da Revogação de Acordos Anteriores

O presente Contrato revoga, integralmente, quaisquer acordos celebrados anteriormente, quer verbais ou escritos, que envolvam as partes contratantes no concernente a contrato de parceria avícola,


Integrado(s)

Sadia



316 p

concedendo os contratantes reciprocamente, plena e irrevogável quitação das relações jurídicas anteriores, declarando nada terem a reclamar, seja a que título for;

9.8 Das Negociações e Concordâncias

As partes declaram e garantem, espontânea e incondicionalmente, que ao assinarem o presente instrumento:

- a) Não estão obrigadas a fazê-lo por razões econômico-financeiras emergenciais;
- b) Tomaram conhecimento com antecedência bem como discutiram e decidiram sobre todas as cláusulas e especialmente sobre a fórmula de calcular a renda;
- c) Estão de acordo com todas as cláusulas estabelecidas;
- d) Não têm qualquer interesse diverso ou contrário a elas ou que poderiam impedir, prejudicar ou revogar o cumprimento do que ficou ajustado por meio do presente instrumento;

9.9 Da Conformidade

O **integrado**, para todos os fins e efeitos de direito, dentro do sistema da livre iniciativa, isto é, agindo por conta e risco próprios, declara ter conhecimento de todos os termos, condições e peculiaridades da operação objeto deste Contrato, e que com eles está plenamente de acordo. A **Sadia**, por seu lado, não efetua nenhuma promessa, firma compromisso ou assegura os resultados do presente ou margens de lucro do **Integrado** em decorrência deste Contrato.

9.10 Da Autonomia Negocial

9.10.1 Da Natureza da Relação Jurídica

Nenhuma das condições deste Contrato pode ser entendida como meio de constituir uma sociedade entre as partes. Em todas as atividades decorrentes deste Contrato, cada parte deverá indicar claramente que age em nome próprio e não é representante da outra parte, não podendo em nome dessa outra parte assumir qualquer tipo de responsabilidade, seja contratual ou de outra natureza.

9.10.2 Do Pessoal

Cada uma das partes, isolada e não solidariamente, responderá exclusivamente por suas próprias obrigações de empregador, principais e acessórias. Nos casos previstos em lei, os desembolsos ou reembolsos que uma parte fizer por falta imputada à outra, serão compensados na primeira apuração de contas que suceder ao fato.

10 Do Foro

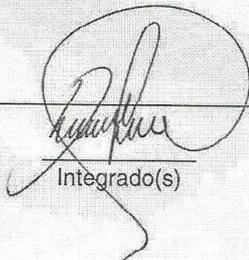
De comum acordo, as partes contratantes elegem o foro da comarca de Toledo, Estado do Paraná, como o competente para dirimir qualquer questão advinda do presente Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Toledo (PR), 08 de Janeiro de 2007.

Sadia S. A. - Toledo-PR
Ass.: Claudete Maria Pioresan
RG 2.294.355-1 / PR
PROCURADORA
SADIA S.A.
Procurador

Ass.: _____

INTEGRADO(S)	
Nome(s)	Reinaldo Souza Silva
C.P.F. Nº	91404688900
R.G. Nº	5756366
Orgão emissor:	


Integrado(s)

Sadia





PODER JUDICIÁRIO

530

Handwritten signature

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.

SENTENÇA

Ação de Indenização
Autos nº 3202/2010

1 - RELATÓRIO:

REINALDO SOUZA SILVA e CLEIDE BERNABÉ SILVA, devidamente qualificados nos autos, moveram a presente ação de indenização em face de KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., também com qualificação nos autos, alegando, em apertada síntese, que exerciam a atividade de avicultura e, no ano 2.002, firmaram contrato de parceria avícola com o Réu, para criação de aves de corte. Afirmam que foram notificados para realizar plano de ação visando à melhoria de produção. Assim, buscando promover as melhorias solicitadas, realizaram dois financiamentos com o Banco do Brasil, um no valor de R\$ 21.450,98 e outro no valor de R\$ 17.000,00. Que o último contrato celebrado com o Réu foi em 08/01/2007, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, sendo que qualquer intenção de rescisão deveria ser notificada com antecedência de 60 (sessenta) dias. Todavia, alegam que, sem qualquer aviso prévio, a Ré parou de enviar pintainhos para criação e engorda. Aduzem, por fim,

Cod 1.08.150

Handwritten signature
mfrs

que como a parceria avícola era a única fonte mantenedora do imóvel rural onde se situavam as granjas (matrícula nº 43.561 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo), foram forçados a alienar o mesmo. Pedem, ao final, a condenação da Ré a indenizar os danos materiais e morais decorrentes, bem como no pagamento da multa contratualmente estabelecida para caso de descumprimento.

O Réu foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 272/291), alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que apenas inicialmente firmou contrato com os Autores, sendo que no ano de 2.007 a parceria foi firmada junto à empresa "Sadia", revogando e o contrato anteriormente celebrado. Alegou, ainda, a inoccorrência dos danos narrados na inicial, de forma que não há dever de indenizar.

O Autor impugnou a contestação às fls. 356/372.

Foi realizada audiência preliminar (fls. 389/390), restando a tentativa de conciliação infrutífera. Na ocasião, o Juízo deferiu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré e julgou extinto o processo sem análise de mérito, decisão esta que veio a ser revogada pelo e.TJPR em sede de recurso de apelação (fls. 437/454).

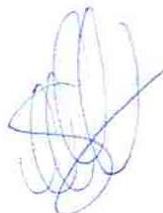
O feito foi devidamente saneado às fls. 493.

Realizada audiência de instrução (fls. 504), com a oitiva pessoal da parte Autora e de três testemunhas, oportunizou-se a apresentação das derradeiras alegações às partes, as quais foram juntadas nas fls. 509/524 e 527/529 dos autos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório.

Decido.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se ordenado, não havendo nenhum vício a ser sanado. Foram atendidos os pressupostos de validade e existência processual, bem como as condições da ação, portanto, é cabível o julgamento do feito. Como não há nenhuma preliminar a ser analisada, passa-se diretamente ao julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO

3
531
R

ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, é necessário que fique estabelecido que, no caso dos autos, não há discussão acerca da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação jurídica controvertida nos autos diz respeito a regime de "parceria", de modo que o Autor não se enquadra no conceito de consumidor disciplinado no art. 2º do CDC, nem o Réu no de fornecedor.

Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação do Estatuto da Terra, pois o contrato de parceria avícola, objeto dos autos (fls. 28/36), representa ajuste com cláusulas e objeto que não se amoldam às disposições da mencionada legislação, tratando-se de contrato atípico regido pelas regras insculpidas no Código Civil, ou seja, autonomia da vontade. Isto porque, pelo contrato das partes, não há a disponibilidade de utilização da terra pelo Réu ou a partilha dos lucros e dos riscos do empreendimento, como acontece nos contratos típicos de parceria agrícola e pecuária regidos pelo Estatuto da Terra. ¹

¹ AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - VENDA DO AVIÁRIO - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO - PARCERIA AVÍCOLA - AFASTADA - CONTRATO ATÍPICO - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 4.504/64 E DO DECRETO 59566/66 - PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - AFASTADOS - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - CABIMENTO - OBRIGAÇÃO SOBRESTADA - ART. 12 DA LEI 1.060/50. A rescisão do contrato promovida pela empresa/ré encontra amparo em cláusula que prevê essa possibilidade em caso de venda do aviário. A regra constante no art. 4º, do Decreto 59.5666/66, é clara ao definir que na parceria rural uma pessoa cede à outra imóvel rural. Na situação em exame, a parceira-outorgante não cedeu ao parceiro-outorgado, o imóvel para desenvolvimento da atividade avícola. Isso desfigura a parceria agrícola, caracterizando a atipicidade do contrato em discussão. Afastada a aplicação do Estatuto da Terra, por consequência lógica, deve ser mantida a forma de repartição dos frutos constante da avença, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, do consensualidade e da força obrigatória dos contratos, o que, em outras palavras, faz dar valia ao pacta sunt servanda. Da mesma forma não merece prosperar a pretensão ao pagamento indenizatório da diferença de remuneração dos lotes de frangos entregues pelo apelante no período do contrato. A postulação em perdas e danos, nesta incluso lucros cessantes, sustentada na tese que montou estrutura em sua propriedade exclusivamente para produção avícola, merece ressalva, pois uma vez a estrutura montada, somente se tornará antieconômica ou improdutivo se essa for a vontade do produtor, já que poderá buscar outra empresa para se associar e dar continuidade ao desenvolvimento da atividade ou ainda poderá realizar produção independente, mantendo a utilidade a que o imóvel se destinou. A vontade do legislador ao editar o Estatuto da Terra era amenizar os conflitos existentes entre proprietários de imóveis rurais e arrendatários ou parceiros, oportunizando convivência pacífica, harmoniosa e digna a todos os envolvidos na produção agrícola. E jamais interferir em seguimentos cuja eficiência e a comprovada função social - sistema de "integração" -, que serve de referência para o mundo todo, seja pela fixação do pequeno produtor em seu imóvel rural, seja pelas constantes atualizações dos integrados a novas tecnologias para se manterem na atividade ou pela assistência técnica e social disponibilizada aos seus parceiros e familiares. O dano moral capaz de ser agasalhado pelo direito é aquele que fere sobremaneira a pessoa, expondo-a ao ridículo injustamente. Da leitura art. 12, da Lei 1060/50, depreende-se que a parte

Pois bem.

Compulsando os autos verifica-se que a os Autores firmaram com a empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, em 11 de janeiro de 2002, contrato de parceria avícola (fls. 24/25). Posteriormente, firmaram, em sucessão, dois contratos da mesma natureza com a parte Ré, isso em 08 agosto de 2005 e 08 de janeiro de 2007 (fls. 26/36).

Também na data de 08 de janeiro de 2007, os Autores firmaram com a SADIA S/A (fls. 302/316) contrato de produção integrada, constando desse instrumento que esta última havia firmado contrato de prestação de serviço de industrialização com a Ré por um período de dois anos, renovável por mais um. Por este contrato a SADIA S/A também assumiu a obrigação de entrega de pintainhos aos Autores, para que estes preparassem os mesmos para o abate.

Posteriormente, em data de 06 de outubro de 2007, os Autores e a SADIA S/A firmaram o adendo ao contrato de "parceria" avícola constante das fls. 323/331, pelo qual atribuiu-se exclusividade de parceria perante a SADIA S/A.

Não há nos autos nenhum contrato posterior ao adendo acima .

De toda essa sucessão de contratos, conclui-se que, quando da ocorrência dos danos alegados pelos Autores, a relação jurídica já havia se estabelecido perante a empresa SADIA S/A, por meio do adendo de fls. 323/331, cuja validade não é

beneficiada pela Assistência Judiciária não se exime do pagamento dos encargos da sucumbência, mas sim resta protegida dela enquanto perdurar o estado de hipossuficiência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a prestação cinco anos após a sentença final. (TJSC - AC: 50892 SC 2003.005089-2, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 28/07/2009, Câmara Especial Regional de Chapecó)

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PARCERIA AVÍCOLA. AFASTADA. CONTRATO ATÍPICO. NÃO INCIDENCIA DA LEI 4.504/64 E DO DECRETO 59566/66. PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. AFASTADOS. NULIDADE DO DISTRATO. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. A regra constante no art. 4º, do Decreto 59.566/66, é clara ao definir que na parceria rural uma pessoa cede à outra imóvel rural. Na situação em exame, a parceira-outorgante não cedeu ao parceiro-outorgado, o imóvel para desenvolvimento da atividade avícola. Isso desfigura a parceria agrícola, caracterizando a atipicidade do contrato em discussão. (TJSC. Apelação Cível n. 2009.001961-1, de Videira, Relator Juiz Saul Steil, julgado em 24/05/2011).



PODER JUDICIÁRIO

5

532

Handwritten signature

ESTADO DO PARANÁ

questionada. Vale destacar que é irrelevante o fato de esta última também valer-se dos serviços da Ré como interposta pessoa (a qual era encarregada de repassar os pagamentos e transportar as aves para o abate), já que tal fato não tem o condão de manter hígida a relação jurídica entre Autor e Réu, a qual extinguiu-se com a celebração deste último adendo perante a empresa SADIA S/A. Vale dizer, a própria vontade dos Autores extinguiu a anterior relação jurídica com a Ré, não podendo esta ser responsabilizada por eventual desrespeito contratual que vinculava apenas Autores e SADIA S/A.

Mesmo que assim não fosse, os danos alegados pelos Autores não restaram demonstrados.

Percebe-se nos autos que as melhorias foram implementadas ao longo de todas as relações contratuais. Além do mais, é preciso ter em mente que essas melhorias faziam parte das obrigações livremente assumidas pelos Autores, sendo óbvio que deveriam dispor de razoável estrutura e investir em constantes melhorias.

Não bastasse isso, não há prova nos autos de qualquer lucro cessante, ou seja, do "*quantum*" teria deixado de lucrar em decorrência do encerramento das atividades.

Vale lembrar, ainda, que os Autores informam que venderam o imóvel, venda esta que, além do imóvel, abrangeu toda a estrutura montada para o desenvolvimento da atividade de avicultura. Portanto, não há que se falar em prejuízo.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, mesmo que, por hipótese, se admitisse a responsabilidade contratual da Ré, o dever de indenizar moralmente somente ocorre em situações excepcionais, quando o inadimplemento *contratual*, por sua gravidade, exorbite o mero aborrecimento diário, o que não se verifica no caso dos autos.

Nestes termos, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Handwritten signature

3 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Assim, resolvo o mérito da causa e declaro extinto o processo com análise do mérito, o que faço, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da complexidade da causa e do tempo despendido até o presente momento, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)², mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção.

Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. ³

Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior.

² Equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

³ Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO

7
533

ESTADO DO PARANÁ

Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal.

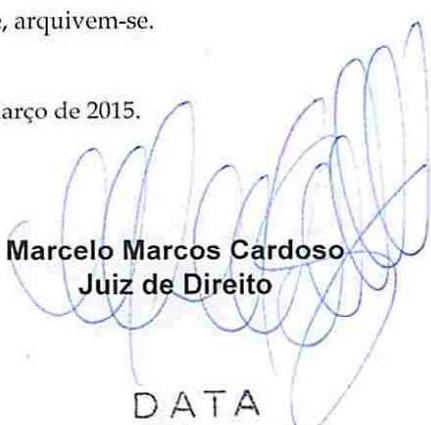
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Toledo, 30 de março de 2015.


Marcelo Marcos Cardoso
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, em Cartório, recebi os presentes autos e, para constar, levo este termo.

Toledo, 31 de Março de 2015

.....
Escrivão